



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

Projeto de lei em regime de urgência nº ____/2021

Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica denominado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, nos hospitais da Rede Pública, Privada ou de campanha, localizados no Estado do Tocantins.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, Centros de Tratamento Intensivo – CTI ou Unidade de Tratamento Intensivo – UTI devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º As informações devem ser enviadas duas vezes ao dia, preferencialmente nos turnos matutino e noturno, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

§ 1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagens, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagens, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§ 3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, a mesma deve ser feita por contato telefônico.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

§ 4º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, deverá, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, informar imediatamente a situação ocorrida.

§ 5º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidos ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 4º Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia que afeta o mundo requer por parte de todos, medidas de prevenção e combate ao COVID-19, na busca pela preservação da vida.

É sabido que além de ser uma doença de fácil contágio, partes dos casos precisam de internação hospitalar, e nestes casos não são permitidos acompanhantes aos infectados.

Assim, tratando de doença com essas características, e não sendo possível acompanhantes aos pacientes internados, faz-se necessário informações diárias do estado de saúde do familiar ou da pessoa próxima que está internado, a fim de amenizar o sofrimento dos entes queridos em busca de informações.

Portanto, o boletim médico é o meio pelo qual os familiares e amigos têm informações sobre o estado clínico do paciente que está internado em virtude de ter contraído o vírus da COVID-19, doença que está assolando o povo brasileiro.

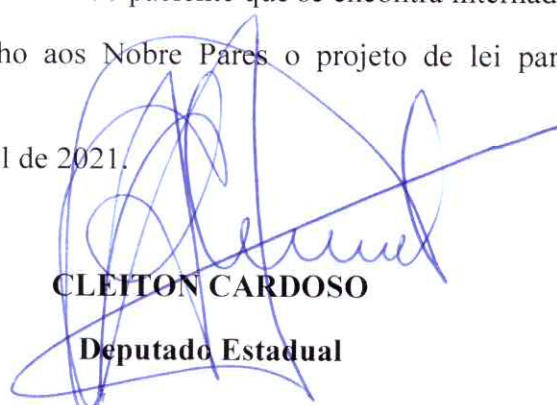
Cabe ressaltar que, nos dias atuais, os familiares têm apenas um boletim médico diário sobre o estado de saúde do seu paciente ou amigo, ficando 24 horas, posteriores sem saber quaisquer tipo de informação sobre o paciente, o que gera expectativas e ansiedades.

Por isto, propõe que sejam enviados dois boletins diários para os famílias com o intuito de informar sobre a evolução do estado clínico do paciente/parente que encontra-se internado.

E no presente projeto de lei propõe que as informações sejam enviadas a uma pessoa responsável por meio eletrônico, mensagens instantâneas e/ou e-mail, a fim de informar a evolução do estado clínico do paciente que se encontra internado.

Pelo exposto, encaminho aos Nobres Pares o projeto de lei para apreciação, discussão e aprovação.

Palmas – TO, 13 de abril de 2021.



CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual